



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 343.724 - RJ
(2013/0178881-9)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : DALENE FRAGA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : ELENICE BENTO LIMA E OUTROS
ADVOGADO : ROBINSON ROMANCINI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ACOLHIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1.Os embargos de declaração devem ser acolhidos diante da ocorrência de contradição.

2.A atribuição de efeitos infringentes é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.

3.Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 343.724 - RJ
(2013/0178881-9)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : DALENE FRAGA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : ELENICE BENTO LIMA E OUTROS
ADVOGADO : ROBINSON ROMANCINI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI, contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ.

1.Os embargos de declaração interpostos por advogado sem procuração nos autos são inexistentes.

2.Embargos de declaração não conhecidos.

Em suas razões, sustenta a existência de contradição, porquanto "os Embargos de Declaração foram assinados pelo Dr. Marcus Vinicius Espindola Ferret, OAB/RJ nº 105.927" (e-STJ fl. 470)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 343.724 - RJ
(2013/0178881-9)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : DALENE FRAGA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : ELENICE BENTO LIMA E OUTROS
ADVOGADO : ROBINSON ROMANCINI E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

De fato, conforme se verifica da análise dos autos, a petição de e-STJ fls. 455/457 foi assinada pelo advogado Marcus Vinicius Espindola Ferret, OAB/RJ nº 105.927.

Assim, passo à nova análise dos embargos de declaração opostos às fls. 455/457 (e-STJ).

A questão suscitada pela embargante não constitui ponto contraditório do julgado, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão recorrida, diante do qual pretende, à toda evidência, valer-se dos embargos de declaração para rediscutir matéria já decidida, fazendo com que prevaleça o seu entendimento sobre o tema.

No presente recurso, mostra-se notória a busca de efeitos infringentes.

Ressalte-se que o julgado embargado consignou expressamente que incide na hipótese dos autos o óbice da Súmula 211 do STJ.

Conforme entendimento do STJ, os embargos de declaração são instrumento processual excepcional e destinam-se ao aprimoramento do julgado que contenha obscuridade, contradições ou omissões sobre tema cujo pronunciamento se impunha manifestar o julgador. Não se prestam à simples reanálise da causa, nem são vocacionados a modificar o entendimento do órgão julgador.

Assim, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no art. 535, I, do CPC, devem ser rejeitados os presentes embargos de declaração.

Forte nessas razões, ACOLHO os presentes embargos de declaração, sem efeitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infringentes, para sanar a contradição apontada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0178881-9 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 343.724 / RJ

Números Origem: 201324553281 44446103420108190001

EM MESA

JULGADO: 26/11/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS E OUTRO(S)
DALENE FRAGA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELENICE BENTO LIMA E OUTROS
ADVOGADO : ROBINSON ROMANCINI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS E OUTRO(S)
DALENE FRAGA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ELENICE BENTO LIMA E OUTROS
ADVOGADO : ROBINSON ROMANCINI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.